

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.268, DE 2009

Acrescenta o art. 312-A à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de tipificar o crime de obstrução indevida de via pública.

Autor: Deputado Maurício Quintella Lessa

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a Lei 9.503 para tornar criminosa a conduta de obstruir a via pública indevidamente e prever, como pena, a detenção do agente, de um a dois anos, cumulada com multa. O projeto foi encaminhado à Comissão de Viação e Transporte em setembro de 2009.

O autor justifica que se trata de prática perigosa e que agrava os riscos de acidentes no trânsito, e acarreta prejuízos econômicos aos envolvidos, sendo necessária a adoção de medidas coibitivas de maior impacto.

Na Comissão de Viação e Transporte, o parecer do Deputado Lucio Vale foi pela aprovação da matéria, destacando o aumento da ocorrência de bloqueio de rodovias ou de importantes vias urbanas para manifestações de cunho social ou político, endossando a proposta de maior rigor na inibição da conduta.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a proposta legislativa é conforme ao artigo 22, inciso XI da Constituição da República, que estabelece, dentre as competências privativas da União, a de legislar sobre trânsito e transporte.

No que concerne à a constitucionalidade material, não há igualmente óbice à aprovação do Projeto de Lei. Algumas observações, contudo, são necessárias.

O Projeto de Lei acrescenta novo artigo 312-A ao Código Brasileiro de Trânsito, estabelecendo como crime o ato de obstaculizar via pública, tendo como pena a detenção de um a dois anos e pagamento de multa.

A conduta ora tipificada, contudo, já tem sanção prevista na esfera administrativa, expressa no artigo 246 do Código de Trânsito Brasileiro como infração gravíssima. Pelos princípios da subsidiariedade e fragmentariedade do Direito Penal, a pena deve ser o ultimo recuso do Estado, pois tolhe a liberdade do cidadão. A aplicação de sanção administrativa coíbe a conduta que se visa a repreender por meio da pena, sendo a suspensão da CNH e as multas administrativas mecanismos de controle eficaz. O Direito Penal deve ser chamado apenas quando fracassam os outros ramos do Direito. Para Guilherme de Souza Nucci, o principio da intervenção mínima é sinônimo de principio da subsidiariedade correspondendo à necessidade de contenção da repressão penal que se fará exercer apenas quando indelevelmente necessária.

Além disso, o tipo penal é excessivamente aberto, o que acaba por ferir o principio da taxatividade, no qual condutas merecedoras de punição devem ser tipificadas com suficiente clareza a fim de não deixar duvidas ao destinatário norma sobre qual conduta está sendo punida. A criminalização da obstrução da via publica poderia, por exemplo, tolher as manifestações populares, o que cercearia a livre manifestação e liberdade de expressão, garantias fundamentais de todo cidadão, conforme artigo 5º, incisos IV e IX da Constituição da República.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei 6268/2009 e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2012

Deputado LUIZ COUTO
Relator